



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10920.721009/2016-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3401-001.832 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Assunto MULTA ISOLADA - PER/DCOMP
Recorrente TUPY S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que o presente processo aguarde o desfecho do PTA 10920.001422/97-80, e que, ao fim desse, seja juntada, a esses autos, cópia das decisões que restarem definitivas.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN - Presidente e Redator Designado *Ad Hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal, em Salvador/BA, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra a aplicação de multa isolada sobre e o direito creditório não homologado.

O contribuinte, por meio do programa PER-DCOMP e de compensação “em papel”, efetivou compensações de débitos de tributos administrados pela RFB, no valor total de R\$ 23.893.770,93, informando como crédito os valores reconhecidos judicialmente. Estas compensações foram objeto de análise no processo 10880.721.387/2016-01 - em julgamento nessa sessão - onde foi exarado despacho decisório reconhecendo parcialmente o direito creditório e, como consequência, houve homologação parcial das compensações.

Em razão disso, com fulcro no parágrafo 17, artigo 74, da Lei Federal 9.430/1996, foi lançada a multa isolada.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.832 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.721009/2016-03

Irresignada, a contribuinte apresentou Impugnação, argumentando, em síntese, que a cobrança da multa isolada de 50% seria inconstitucional e ilegal por violar direito à petição e à compensação tributária e por se constituir em sanção política que resulta no enriquecimento ilícito do Fisco, violando o devido processo legal. Além disso, argumenta que haveria violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não-confisco em matéria tributária.

Da Decisão de 1ª Instância

A 4ª Turma, da Delegacia da RFB de Salvador/BA, proferiu acórdão, julgando improcedente a Impugnação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 27/04/2011 a 25/05/2012

PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS. INDEFERIMENTO TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA NO ATENDIMENTO. APENSAÇÃO APÓS O JULGAMENTO. PORTARIA RFB Nº 1668, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

Deverá ser indeferido o pedido de reunião de processos pelo fato de o processo referido já ter sido julgado. Assim, o pleito do contribuinte pelo julgamento conjunto não tem mais condições práticas de ser atendido. Não

havendo prejuízo ao julgamento, o presente processo será julgado e em sequência será feita sua apensação ao processo nº 10880.721387/2016-01.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do feito, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, devendo a Administração Pública impulsioná-lo até sua conclusão.

MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADES.

Não cabe o reconhecimento de inconstitucionalidade no âmbito do contencioso administrativo, vez que o julgador administrativo encontra-se vinculado a aplicação das normas vigentes no ordenamento jurídico. Súmula 2 do CARF.

MULTA ISOLADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFISCO. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

Não cabe à DRJ manifestar-se acerca de alegações de que a multa isolada viola os princípios constitucionais tais como o da razoabilidade e da proporcionalidade, do não confisco, do direito de petição e do devido processo legal, mas sim ao Poder Judiciário, órgão competente para aferir a validade da norma posta pelo legislador ordinário em face de Lei Complementar ou da Constituição Federal e, se for o caso, afastá-la.

MULTA ISOLADA. ILEGALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A multa isolada por compensação não homologada está prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10, portanto, não caracterizando ilegalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, vindo a repetir os argumentos apresentados na impugnação.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.832 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.721009/2016-03

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROSALDO TREVISAN, Redator designado *Ad Hoc*

O voto a seguir, assim como o relatório retro, foi retirado da pasta de arquivamento da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, onde foi depositado na sessão de julgamento pelo Conselheiro Tiago Guerra Machado, que não mais compõe o colegiado, atualmente. Daí a necessidade de registro da formalização por este redator, designado *Ad Hoc*.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade; de modo que dele conheço.

Da Súmula CARF 2 e da diligência

Em síntese, todos os argumentos trazidos pela Recorrente buscam afastar a aplicação do artigo 74, da Lei Federal 9.430/1996 por argumentos de cunho constitucional, razão pela qual não merecem acolhimento em obediência à Súmula CARF 2.

Por outro lado, em razão da prejudicialidade com o resultado ainda pendente do PAF 10880.721.387/2016-01, não entendo ser adequado o não provimento do Recurso de forma imediata, uma vez que, na hipótese de o Recurso Voluntário daquele processo vier a ser provido, de maneira reflexa afetará esse julgamento.

Nesse sentido, voto pela realização de nova conversão em diligência, para que o presente processo aguarde o desfecho do PTA 10920.001422/97-80, e que, ao fim desse, seja juntada, a esses autos, cópia das decisões que restarem definitivas.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN (*Ad Hoc*)